



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.019796/2007-38
Recurso nº 884.419 Voluntário
Acórdão nº 3102-01.244 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria Multa Regulamentar - Auto de Infração
Recorrente SOCIE TE AIR FRANCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2007

CONTROLE ADUANEIRO. DESCUMPRIMENTO DE
PRAZO/CONDIÇÕES. MULTA. APLICABILIDADE.

A inobservância dos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada ou operações executadas sujeita o transportador à multa prevista na legislação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Em procedimento de fiscalização de vigilância no Voo AFR 0454 da companhia aérea SOCIETE AIR FRANCE, proveniente de Paris, França, cuja aeronave de prefixo FGSPY pousou no aeroporto As 05:34 hs estacionou na posição G-10 As 05:40 hs, do dia 28/09/2007, conforme constou no sistema de informações de voo — SIV, e comprovado no relatório, verificou-se que As 8:09 hs do dia 28/09/2007, ou seja, 2:29 hs após a chegada da aeronave, não havia registro do Termo de Chegada a aeronave no sistema MANTRA.

Posteriormente, em horário não determinado, houve a lavratura do Termo de Entrada nº 07/023466-3, indicando como hora efetiva de chegada: 7:10 hs. Assim, foi lavrado auto de infração por infringência ao disposto no artigo 90 da Instrução Normativa SRF nº 102/94.

Cientificada em 30/10/2007 do teor do Auto de Infração (fls. 2), a contribuinte, apresentou Impugnação, em 29/11/2007 (fls. 8 e ss), onde alega, em suma, que:

- Todos os dados foram inseridos no Sistema SISCOMEX, nos termos do artigo 37 da IN SRF nº 28/94, conforme simples consulta aos dados do embarque.
- Em documento anexo pode-se verificar que as inserções ocorreram dentro do prazo estipulado de 3 horas, conforme consulta administrativa feita pela JURCAIB junto A COANA, que ainda encontra-se em análise.

Ao final requer a improcedência da ação.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2007

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR.

O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, sujeitando o infrator à multa prevista na legislação aduaneira pela sua falta.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Trata-se de infração aplicada ao transportador por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

A questão factual resta incontroversa. A informação foi prestada mais do que duas horas depois do pouso da aeronave. Discute-se, exclusivamente, a subsunção do fato à norma e a razoabilidade da multa aplicada.

Imperioso reproduzir uma vez mais o texto da Lei que define a infração objeto do presente litígio.

Lei 10.833/03

Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Embora os argumentos trazidos pela recorrente, não vejo como interpretar de maneira distinta da que motivou a autuação. A Lei 10.833/03 determinou uma penalidade no valor de R\$ 5.000,00 para empresa transportadora ou agente de carga que deixar de observar a forma ou o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal na prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada. Desta forma, vê-se perfeitamente identificada a infração no momento em que o transportador deixa de prestar a informação, nas condições especificadas pela Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa SRF 102/94 para o registro dos dados no Siscomex.

Neste contexto, não há que se falar em falta de razoabilidade no critério de quantificação da multa aplicada. Como é cediço, é defeso a essa Corte deixar de aplicar a lei sob fundamento de inconstitucionalidade, único caminho que permitiria que uma multa nestes termos fixada pelo legislador fosse afastada. Com efeito, os princípios referidos pela recorrente no corpo do recurso voluntário estão muito mais dirigidos ao legislador ordinário do que aos julgadores do contencioso administrativo, a quem cumpre exclusivamente o controle da legalidade dos atos praticados pela Administração, atribuição que não compreende a formação de juízo em relação à adequação da lei ordinária aos princípios constitucionais.

O texto do recurso apresenta reiterados protestos dirigidos à imprecisão do termo *imediato* como elemento especificativo do prazo para registro da chegada o veículo procedente do exterior.

Reproduzo uma vez mais o texto da Instrução Normativa SRF 102/94.

Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, cabendo-lhe, simultaneamente, a entrega à fiscalização aduaneira dos manifestos e dos respectivos conhecimentos de carga e, quando for o caso, dos documentos de trânsito aduaneiro.

Como se vê, não há qualquer menção a um prazo no texto normativa, do que se depreende que ele sequer existe. A obrigação nasce instantaneamente, no momento da chegada do veículo.

Diante deste cenário, resta apenas indagar-se quanto ao *momento da chegada* do veículo.

Depreende-se dos autos que a *aeronave de prefixo FGSPY pousou no aeroporto as 05:34 hs e estacionou na posição G-10 as 05:40 hs, do dia 28/09/2007.*

É também dos autos que nenhuma providência foi tomada pela recorrente até às 8:09 hs do mesmo dia, horário que não se cogita considerar como sendo o de chegada da aeronave.

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.